

**PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA
E MONITORAMENTO**

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Responsável pelo Pregão Presencial nº. 047/2019

Processo Licitatório nº. 085/2019

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.158.159/0001-43 com sede em Rio Casca/MG, na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 35.370-000, vem respeitosamente à presença de V. S.ª., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNACÃO** ao Edital referente ao Pregão Presencial nº. 047/2019, cujo objeto é o “**OBJETO:** A presente licitação tem por objeto realizar o REGISTRO DE PREÇO, para Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de segurança eletrônica e prestação de serviço de instalação de alarme, para atender as Secretarias Municipais, conforme anexo I constante neste edital Pregão Presencial 047/2019”, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato do procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada.

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Nesse ínterim, a subscritora da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro do Edital.

Dessa feita, tem-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao Pregão Presencial nº. 047/2019, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITACÃO.

Vislumbra-se que para Habilitação necessita apenas o mínimo, segue tópicos principais;

VII- DA HABILITAÇÃO.

7.2.1 – REGULARIDADE JURÍDICA

7.2.2 – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

7.2.3 - QUALIFICAÇÃO ECONOMICA-FINANCEIRA

7.3 – DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS EM CARATER GERAL

Não foi localizada nada ao que tange a qualificação técnica da empresa ou até mesmo a previsão do responsável técnico.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a dnota Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, não foi solicitado que o referido atestado deveria ser com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou o registro do responsável técnico pela execução da obra junto a referido órgão, o que resultaria na plena convicção há qualidade técnica do fornecedor e a confiança de sua prestação do serviço.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior, na qualidade de responsável técnico, comprovando o vínculo profissional que é realizado através de cópia da CTPS, ou da ficha de registro do empregado, ou de contrato de prestação de serviços, ou do contrato social da empresa junto ao CREA em que conste o profissional como Responsável Técnico.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GÊNERICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

Dessa feita, ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA.

Outrossim, neste diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

(...)

Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atendeu ao interesse público, in verbis:

“Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não satisfaz o disposto no

**PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA
E MONITORAMENTO**

mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito à pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos".

(RMS 10736 / BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 29/04/2002 p. 209).

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/2003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/2001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Outrossim, conforme se infere pela análise com acuidade da documentação anexa, destaca-se que o CREA/MG tem impugnado editais abertos por municípios no interior de Minas Gerais questionando "a obrigatoriedade do registro das empresas participantes do processo licitatório junto ao CREA-MG, bem como não está sendo solicitada a Comprovação de Aptidão Técnica conforme preceitua o artigo 30 da Lei 8666/93, e a legislação do Sistema Confea/CREA's acima mencionada."

As impugnações aos editais com escopo na área de segurança eletrônica apresentadas pelo CREA/MG advertem os municípios de que, caso os editais não forem alterados e adequados ao disposto no Artigo 30 da Lei 8.666/93, referido órgão procederá a denúncias junto aos órgãos

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

competentes, citando, à guisa de exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digne V. Sa., a retificar os termos expendidos no Anexo II – Relação dos documentos de habilitação, do instrumento editalício, determinando-se que seja comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, devidamente registrado junto à entidade profissional competente, qual seja, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como, prova de possuir em seu quadro de funcionários, o correspondente responsável técnico.

Sim, porque o prazo em comento afeta diretamente na participação, o que a Impugnante não pode coadunar-se, devendo ser respeitado o Princípio Licitatório na contratação.

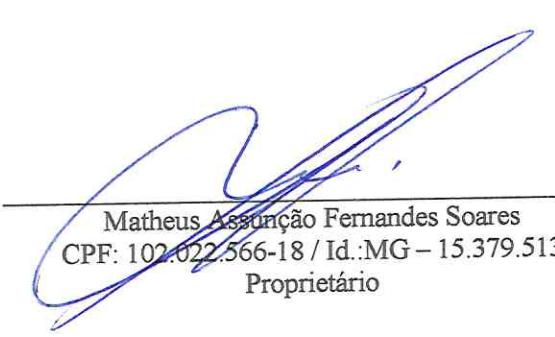
CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não satisfeitas as exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fincas à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 27 de Junho de 2019.



Matheus Assunção Fernandes Soares
CPF: 102.022.566-18 / Id.: MG – 15.379.513
Proprietário